TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8037456-90.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU:8074009-36.2024.8.05.0001 PACIENTE: HENRIOUE BASTOS SACRAMENTO IMPETRANTES: FERNANDA ANDRADE E SILVA E MELANIA LUÍSA DE OLIVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. PACIENTE APRESENTA VÁRIAS VERSÕES ACERCA DA PROPRIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. INCOMPATIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO VERIFICADA. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Ausente prova pré-constituída que conduzisse inequivocamente ao afastamento da autoria delitiva. A ação de habeas corpus não é adequada para discussão acerca da autoria delitiva, visto que demanda exame fático-probatório, incompatível o rito célere e de cognição sumária do writ. A preservação da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do agente face os indícios de envolvimento em organização criminosa, justifica a imposição da prisão preventiva. Fundamentada a prisão preventiva decretada, incabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia cautelar imposta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8037456-90.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente Henrique Bastos Sacramento e como impetrantes Melania Luísa de Oliveira Santos e Fernanda Andrade e Silva. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS Nº 8037456-90.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Melania Luísa de Oliveira Santos e Fernanda Andrade e Silva, em favor de Henrique Bastos Sacramento, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. As Impetrantes narram que, em 05/06/2024, o Paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido sua prisão foi convertida em preventiva, em 07/06/2024, por ocasião da audiência de custódia. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente é genérica, que "se preocupa com a periculosidade", sem se atentar aos fatos concretos. Contesta a autoria, destacando que "não se averiguou efetivamente se o Paciente era o dono ou possuidor" das substâncias apreendidas, bem como que o Paciente nega que a droga seja sua. Sustenta que não há gravidade concreta na conduta imputada ao Paciente, face a quantidade insignificante de droga: 10,91g. Destaca que o Paciente é primário e possuidor de bons antecedentes. Requer a concessão da ordem habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, com a

expedição do alvará de soltura. Decisão de indeferimento do pedido liminar pelo Plantão Judiciário do Segundo Grau no id. 63560169. Writ distribuído por sorteio, em 10/06/2024, conforme certidão de id. 63580877. No id. 63897070, parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da Ordem. Despacho determinando a requisição de informes judiciais no id. 63934946. Informes judiciais prestados no id. 64202212. Ratificação do parecer da Procuradoria de Justiça no id. 64467431, É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS Nº 8037456-90.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Melania Luísa de Oliveira Santos e Fernanda Andrade e Silva, em favor de Henrique Bastos Sacramento, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. As Impetrantes narram que o Paciente se encontra preso preventivamente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006; e sustentam que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, bem como que não há comprovação de que o Paciente é o possuidor das substâncias entorpecentes apreendidas. Colaciona-se trecho das informações judiciais prestadas pela Autoridade impetrada: "II -Consta dos autos que, no dia 05 de junho de 2024, policiais civis, lotados no Departamento de Narcóticos, no curso da operação Proteger Fase IV, dirigiram—se à Travessa Guaíba, nº 45, Avenida Peixe, Liberdade, para cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 8030304- 85.2024.8.05.0001, expedido por este Juízo. Depreende-se, ainda, que, ao chegarem no endereço mencionado, identificaram um imóvel de dois andares com fachada de cores azul e amarelo, ocasião em que foram atendidos por um senhor identificado como Jailton Conceição Sacramento e por sua esposa Sra. Marly Pimenta Bastos. O senhor Jailton, segundo consta, informou que residia com sua esposa no térreo e que seu filho Henrique habitava no primeiro andar, e avisou aos agentes que "não se envolvia com nada de errado e que nada tinha com as coisas erradas do seu filho". Narra-se que, com a confirmação de que Henrique estaria em seu domicilio, a equipe se dirigiu ao imóvel citado e se deparou com o ora paciente, oportunidade em que iniciaram as buscas determinadas. (...) III - Em seu interrogatório, perante Autoridade Policial, o ora paciente confirmou os fatos, informando que as drogas o pertenciam. No entanto, disse ter afirmado isso para "tentar proteger" o enteado (...) Que na data de hoje estava em sua residência quando por volta das 06h surgiram equipes policiais que informaram ter um mandado de busca e apreensão, e passaram a vasculhar o seu imóvel. Que ali de fato foram encontradas as drogas descritas. Que inicialmente disse que as drogas encontradas lhe pertenceriam, mas isso não e a verdade. Que assim agira para "tentar proteger o seu enteado TIAGO FERNANDES COSTA, filho de sua companheira VALNEIDE FERNANDES NASCIMENTO". Que Tiago é envolvido com o tráfico de drogas, mas não sabe maiores detalhes de sua atuação. (...) Que o interrogado admite ter dito a esta autoridade policial, logo em sua chegada nesta unidade ser o proprietário da maconha e da coma encontradas, mas que não seria o proprietário do crack, e que não saberia a quem essa droga pertenceria. Que o interrogado reside no imóvel onde foi procedida a busca e apreensão, no primeiro andar daquele prédio, juntamente com a sua companheira Valneide, e os seus filhos em comum, MARIA LUCIA e PEDRO HENRIQUE, de 4 e 7 anos respectivamente. Que mais ninguém reside ali com o interrogado e sua companheira. (...) IV - A autoridade policial representou pela conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, sob fundamento

de que os fatos relatados confirmam as informações obtidas pela peça informativa, uma vez que: 1) em porções individuais, a saber sacos plásticos semelhantes aos que acondicionavam as drogas encontradas e balança de precisão, além de maquinetas próprias para a venda via cartões de credito e de debito, foram encontrados na residência de HENRIQUE, alegando ele pertencerem ao seu enteado de prenome TIAGO; 2) já havia sido realizada delação apócrifa neste DENARC, informando a atividade de venda ilícita de drogas, entre alguns indivíduos, entre os quais aquele TIAGO, HENRIQUE e a também a sua companheira de nome VALNEIDE FERNANDES NASCIMENTO, que atenderia pelo vulgo de VIDA ou ROSA, conforme relatório de disque denuncia nº d61398012024-07052024101103; 3) evidenciam a disposição por vários cômodos das drogas e demais objetos encontrados na residência de HENRIQUE, tendo ele, inicialmente, admitido a sua propriedade, mas depois mudado a sua versão, conforme se vê no termo do termo do seu interrogatório. (...)." (id. 64202212, grifado). Acerca da (in) idoneidade do decreto preventivo, verifica—se que a Magistrada fundamentou a decisão na presença da materialidade e indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos fatos, visto que o Paciente "foi preso no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia contra organização criminosa do tráfico de drogas, o que torna visível a periculosidade do agente." (id. 63559230, grifado). Sobre a materialidade, em consulta ao APF nº 8074009-36.2024.8.05.0001. consta a apreensão de 1 garrafa com pedras análogas a crack, 3 embalagens com substâncias semelhantes a maconha, 1 celular Iphone, 1 cartão da Caixa azul, 1 balança de precisão prata, 2 celulares Samsung, 2 máquinas de cartão de crédito (amarela e azul), 1 cartão Nubank em nome de Valneide N Fernande, 1 celular Motorola, 7 eppendorfs vazios, diversos sacos plásticos de embalagem, 9 embalagens de plástico contendo aparentemente crack, certa quantidade de substâncias aparentado ser cocaína (auto de exibição e apreensão - id. 447838509, fls. 20/21) e consta, no laudo de constatação preliminar (id. 447838509, fls. 56), resultado "positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína nos Materiais B e C; fundamentando-se nos exames fisicos e químicos". Sobre os indícios de autoria, em que pese o questionamento das Impetrantes, estas não trouxeram prova préconstituída que conduzisse inequivocamente ao afastamento da imputação, visto que a ação de habeas corpus não é adequada para discussão acerca da autoria delitiva, visto que demanda exame fático-probatório, incompatível o rito célere e de cognição sumária do writ. Outrossim, da análise do APF  $n^{\circ}$  8074009-36.2024.8.05.0001 (PJe  $1^{\circ}$  grau), verifica-se que o pai do Paciente afirma "nada tinha com as coisas erradas do seu filho", bem como, em seu interrogatório em sede policial, o Paciente afirma que o local da apreensão é sua residência e apresenta três versões acerca da propriedade da substância entorpecente apreendida: ora se apresenta como proprietário, ora é proprietário de parte da droga, ora indica o enteado como proprietário, ora afirma não saber a quem pertence a droga, sem indicar a propriedade dos apetrechos costumeiramente utilizados na traficância de drogas. Dessa forma, o fumus comissi delicti está bem demonstrado nos autos e a incursão aprofundada acerca da autoria demanda extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Quanto ao fundamento da garantia da ordem pública, vê-se que a Magistrada primeva apontou a gravidade concreta dos fatos, destacando o cumprimento do mandado de busca e apreensão contra organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes e, por

conseguência, a periculosidade do agente. O mandado foi cumprido na residência do Paciente, tendo sido encontrados apetrechos utilizados na traficância de drogas e uma variedade delas. Nesse contexto, importa trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos casos de indícios de atuação em organização criminosa: "3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017)." (AgRg no HC n. 864.112/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) Assim, é evidente a necessidade da prisão cautelar do Paciente para garantia da ordem pública evidenciada pela gravidade concreta dos fatos. Ademais, demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória, não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheco e denego a ordem de habeas corpus, É como voto, Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 11 (HABEAS CORPUS Nº 8037456-90.2024.8.05.0000)